## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004436-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: ANTONIO CARLOS POLVEIRO

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Antonio Carlos Polveiro intentou ação de repetição de indébito em face do Banco do Brasil SA. Informou ter firmado dois contratos sucessivos com o requerido, aduzindo que, pelo segundo, o primeiro foi quitado, sendo liberada, em seu favor, a quantia adicional de R\$35.000,00. Ocorre que o cálculo relativo ao saldo devedor apurado pelo banco foi de R\$82.549,50, enquanto o correto seria R\$80.372,61, havendo a diferença, em seu favor, de R\$2.176,89, decorrente da proporcionalidade da parcela de n° 14, que deveria ter sido calculada referente a 20 dias, já que o segundo contrato foi firmado em 24.07.2015.

Em contestação (fls. 38/50), o banco afirmou não ser o caso de concessão da gratuidade (fls. 39/40). Informou, também, que não houve tentativa administrativa de solução do feito antes do ingresso da presente demanda (fls. 41/42); às fls. 42/43 consta que a parte autora não demonstrou a ocorrência de danos e o nexo causal; a necessidade da existência de boa-fé objetiva nos contratos foi discutida às fls. 43/46 e às fls. 46/47 consta a impossibilidade de se conceder a devolução das parcelas em dobro.

Réplica às fls. 60/66.

É o relatório. Decido.

O julgamento do feito está autorizado diante da falta de manifestação das partes quanto à necessidade de provas já que ambas foram instadas a fazê-lo e silenciaram (fls. 82 e 85).

A tentativa de solução prévia ao ingresso da lide não é exigência legal e, portanto, o feito poderia ser aforado de plano, como foi.

Como já fiz constar do relatório, a contestação apresentada pelo banco não passa de uma peça modelo, elaborada para utilização genérica, abordando diversos temas sequer discutidos nestes autos. Prova disso é que não foi concedida gratuidade à parte autora e, mesmo

assim, duas folhas da contestação foram dedicadas a isso... A única parte da contestação que se coaduna, verdadeiramente, com o caso concreto, é aquela que consta em exatas nove linhas escritas às fls. 38/39, sendo um breve resumo da inicial.

Tal proceder não pode ser tolerado. Não é a formalidade da apresentação de uma peça processual que deve interessar, mas sim o seu conteúdo, que deve colaborar com a elucidação dos fatos.

Da forma como ocorreu neste caso, por óbvio deve incidir a regra do artigo 341, do NCPC, verbis:

"Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Assim, diante da falta de verdadeira contestação quanto aos fatos, tomo-os como verídicos, sendo devida a devolução da quantia indevidamente cobrada.

Não houve, porém, demonstração quanto à existência de má-fé e, portanto, descabido o retorno em dobro.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar a devolução, ao autor, da quantia de R\$2.176,89, que deve ser corrigida monetariamente desde a distribuição, com juros moratórios de 1% ao mês contados da citação.

Diante da sucumbência, arcará o banco com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Arquive-se, oportunamente.

PIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA